

## Competência penal originária não preocupa alguns

Há maneira própria de expressar-se em direito processual. É a linguagem técnico-jurídica específica, seja penal ou extrapenal. O emprego de vocábulo e de locução fora de seu conceito legal, ou estabelecido na doutrina e que o longo uso consagrou, leva à ambigüidade, dificultando a hermenêutica.

Descabido servir-se das expressões, **foro especial** e **foro privilegiado**, ao cuidar-se de **competência originária**.

O território nacional divide-se em pedaços, para o melhor exercício da jurisdição, pelos órgãos judiciários. Cada repartido, cada área geográfica é um **foro**. Daí, falar-se em **competência de foro** ou **territorial**. Ela não guarda a menor adequação com o tema sob exame. O mesmo diga-se-lhe das espécies **foro comum** e **foro especial**.

**Foro privilegiado** mostra-se como absurdez. **Privilégio** ostenta-se como violação da igualdade de todos perante a lei. Emerge qual situação jurídica de favor, ou de primazia de alguém, em relação aos demais, que lhe surgem iguais, em condições. A Constituição da República proíbe o juízo e o tribunal de exceção. À toda luz, também, não tolera que a **competência** funde-se em **privilégio**.

Aqui, se cuida de **competência objetiva e determinada em razão das pessoas**. Afirme-se: **competência originária de tribunal**, que aparece, no Código de Processo Penal, de 1941, sob o título “Da competência pela prerrogativa de função”. Vale assentar: em razão de pessoas, ocupantes de altos cargos ou de funções públicas de relevo. Tal **competência objetiva** desponta na Constituição da República e nas Constituições dos Estados. A tendência, hoje, está em reduzi-la, a ponto de fazê-la desaparecer.

É erro manifesto o uso da voz **foro**, para significar **competência originária**. Basta lembrar de que a **competência constitucional originária dos tribunais** surge imodificável e, assim, **absoluta**. Já, a **competência de foro, ou territorial, porque modificável, irrompe relativa; admite prorrogação e engendra derrogação**.

O mau uso das palavras não é, pois, indiferente. Quem se acredita testemunha de certo fato, porque o assistiu; sobre ele ouviu dizer; ou por outro sentido o captou; não se preocupa com a **competência penal originária**. Se alguém, entretanto, espera encontrar-se, ou admite achar-se na **situação jurídica de suspeito**, da prática de infração penal; **teme ver-se indiciar**, em inquérito policial; ou, ainda, **acusar, de modo formal**; é natural que cogite de **competência**.

Se tem fé em que, no caso concreto, melhor surge-lhe a **competência originária de tribunal** – seu juiz natural –, esperável que se movimente, no sentido de incluir-se entre as pessoas, que a ele se submetem, por força e efeito da Constituição da República, ou Estadual. Esse comportamento não exhibe qualquer pertinência, com a denominada **presunção de inocência**, ou **direito à desconsideração prévia de culpabilidade**. O tema é outro e nada justifica a confusão.

Surge fácil perceber que o suspeito e o indiciado conseguem **defender-se**, ou exercitar defesa, na primeira fase da persecução penal – por exemplo: no inquérito policial –, de maneira exógena, exterior,

por meio de *habeas corpus*, mandado de segurança e do *habeas data*. Sem esquecer de que pode convir-lhe, de modo eventual, buscar a **competência originária de tribunal**.

Todos sabem que, ao ensejo da prisão em flagrante, a assistência, por advogado e o recebimento da nota de culpa **ensejam defesa**. Anote-se que a proibição, ao preso, de comunicar-se com seu advogado, quebranta-lhe o **direito de defesa**, ainda no correr do inquérito policial. A **intervenção defensiva** do indiciado, na persecução preliminar, apontando e requerendo meios de prova, ou pretendendo seguir-lhe a produção, é direito subjetivo. Tais exemplos implicam aceitar que o **direito de defesa** existe e pode ser praticado, de modo endógeno, interior, à persecução penal prévia.

Ora, a chamada **presunção de inocência**, que garante ao imputado tratamento, ou consideração, de inocente e até que sentença penal condenatória transite em julgado, formalmente, em nada importa ao assunto: **competência originária de tribunal**.

Quem desejar lançar críticas ao advogado Miguel Reale Júnior – que se referiu a situação evidente – precisa fazê-lo de modo técnico, em boa linguagem e sem imbróglio jurídico.

**Date Created**

15/04/2002